

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 2016.

Regulamenta, nos termos do art. 146, III, b, as obrigações, o lançamento e o crédito do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que trata o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 no caso que especifica e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Mauro Pereira

RELATOR: DEP. Júlio César

I –Complementação de voto

Em decorrência da discussão da matéria, na **redação proposta pelo Art. 3º** onde se lê:

“Art. 3º O imposto nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º será apurado e recolhido pelo contribuinte nos mesmos períodos de apuração e prazos de recolhimento previstos na legislação do Estado de origem para as operações de circulação de mercadorias internas e para as utilizações de serviços internas.”

Passa-se a ler:

“Art. 3º A parcela do imposto devida ao Estado de origem nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º será apurado e recolhido pelo contribuinte nos mesmos períodos de apuração e prazos de recolhimento previstos na legislação do Estado de origem para as operações de circulação de mercadorias internas e para as prestações de serviços internas e, em relação à parcela devida ao Estado de

destino, o Conselho Nacional de Política Fazendária estabelecerá o período de apuração e o prazo para o seu recolhimento.”

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2016.

Deputado Júlio César
PSD/SP